



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.001135/2005-74
Recurso nº - Voluntário
Acórdão nº 2201-002.463 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2014
Matéria IRPJ - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Exercício: 1994

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA DEFINIDA EM FUNÇÃO DA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA A QUE CORRESPONDE O CRÉDITO ALEGADO.

De acordo com o RICARF, Anexo II, artigo 7º, §1º (Portaria MF nº. 256/09), a competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado. Como na Declaração de compensação o crédito oferecido pelo sujeito passivo tributário resulta de supostos pagamentos a maior do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (código de arrecadação nº 2511), a competência para julgamento é da Primeira Seção do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso e declinar da competência em favor da Primeira Seção de Julgamento, para onde o processo deverá ser redirecionado.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MARIA HELENA COTA CARDOZO – Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, Nathalia Mesquita Ceia, Francisco Marconi de Oliveira e Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Este processo trata de pedido de compensação de tributos para extinguir obrigações de Cofins (Código 2172), referente ao período de apuração 07/2004 e vencido em 15 de agosto de 2004, no valor de R\$ 344,10 (fl. 1), com pagamentos informados como a maior no código 2511.

A Declaração de Compensação foi apresentada pelo contribuinte em 26 de abril de 2005 e apresenta como pagamento a maior (fls. 2 a 5) os valores de R\$ 132,32, R\$ 147,21 e de R\$ 161,02, todos no Código 2511, totalizando R\$ 451,12, recolhidos, respectivamente, em 15 de janeiro, 18 de janeiro, 21 de fevereiro e 31 de maio de 1993. Entretanto, não consta nos autos qualquer Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), ou comprovação destes pagamentos.

A Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu/RJ, por meio de despacho decisório de fls. 16 a 18 recusou a homologação da compensação sob o argumento de que, por ter sido protocolado em 26/04/2005, o pedido estaria fulminado pela decadência com relação aos DARFs utilizados, todos recolhidos, no mínimo, cinco anos antes.

O sujeito passivo, não conformado com a decisão, interpôs manifestação de inconformidade tempestiva, a fim de sustentar, em síntese, que (fls. 21/23): (i) não dispondo de informações suficientes a liquidar o valor do crédito passível de repetição, foi impelido a impetrar *habeas data* contra o Sr. Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu, a fim de consegui-las; (ii) até que obtivesse a liminar requerida no *writ* em questão, não lhe era possível formular a declaração de compensação ou equivalente pedido de restituição; (iii) nas hipóteses em que a existência ou o montante do crédito é objeto de lide judicial, o prazo para a iniciação do processo administrativo apenas principia com o trânsito em julgado da sentença que reconhece o direito; e, finalmente, (iv) como a liminar que lhe franqueou acesso às informações indispensáveis ao pedido somente foi deferida em dezembro de 2003, nesta data é que principiou a contagem do prazo decadencial para a repetição do indébito.

Os membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro I, por meio do Acórdão nº 12-29.832 (fls. 47 a 50), de 13 de abril de 2010, por unanimidade, votaram em não dar provimento à manifestação de inconformidade da interessada, mantendo-se o que foi decidido através do Despacho Decisório de fl. 18, proferido pela DRF/Nova Iguaçu-RJ.

Cientificado em 6 de julho de 2010 (fl. 52), a contribuinte interpôs o recurso voluntário em 30 de julho (fls. 53 a 56), cujos fundamentos, da mesma forma, remontam àqueles já aduzidos na impugnação.

O processo foi distribuído à Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento, cujo colegiado, por meio do Acórdão 3403.00.850, declinou da competência, por força das disposições regimentais, haja vista os supostos pagamentos a maior se referirem a Imposto de Renda Retidos na Fonte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidas as demais formalidades, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, observa-se que código 2511 refere-se a Imposto Sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas Tributadas pelo Lucro Real não sujeitas a adicional, apurado com base em estimativa, conforme consta do Ato Declaratório nº 27, de 22 de dezembro de 1992, do Coordenador-Geral do Sistema de Arrecadação da Secretaria da Receita Federal, publicado no Diário Oficial da União de 23 dezembro de 1992, Seção I, folhas 17939 a 17941, a seguir transcrito:

Coordenação-Geral do Sistema de Arrecadação

ATO DECLARATÓRIO Nº 27, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1992.

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE ARRECADAÇÃO, no uso de suas atribuições, declara:

1. Que as datas fixadas para pagamento de tributo e contribuições federais no mês de janeiro de 1993 são as constantes da AGENDA TRIBUTÁRIA, anexa.

JOSÉ ALVES FONSECA

AGENDA TRIBUTÁRIA – MÊS JANEIRO/93
DATAS DE VENCIMENTO PARA PAGAMENTO
DE TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS

(1) Data para pagamento do imposto/contribuição, sem a incidência de atualização monetária (UFIR)

(2) Data em que se esgota o prazo para pagamento do imposto/contribuição com a incidência, exclusivamente, de atualização monetária (UFIR).

DATA VENCIMENTO (1) - (2)	TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES	CÓDIGO DARF	PERÍODO DO FATO GERADOR
29	[...] IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO PJ TRIB. LUCRO REAL SUJEITA ADICIONAL BASE BALANCETE MENSAL BASE ESTIMATIVA PJ TRIB. LUCRO REAL SUJEITA ADICIONAL BASE BALANCETE MENSAL BASE ESTIMATIVA [...]	2497 2511 2497 2511	OUTUBRO/92 OUTUBRO/92 JUL e AGO/92 JUL e AGO/92

Portanto, ao contrário do informado no Acórdão nº 3403-00.850, da Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção, o tributo não se refere a Imposto de Renda Retido na Fonte, e sim do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, cuja competência,

nos termos do art. 2º, inciso I, c/c com o art. 7º do Anexo II do RICARF, e da Primeira Seção de Julgamento.

Assim sendo, voto em não conhecer do recurso e declinar a competência em favor da Primeira Seção de Julgamento do CARF.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA - Relator